



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7514 / 2019

Às Comissões, em 13/08/2019

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: PRAÇA MARIA DE LOURDES CREMASCO DE SALLES (*1946 + 2019).

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>20 / 08 / 19</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7514 / 2019

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: PRAÇA MARIA
DE LOURDES CREMASCO DE SALLES (*1946
+2019).**

Autor: Ver. Wilson Tadeu Lopes

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

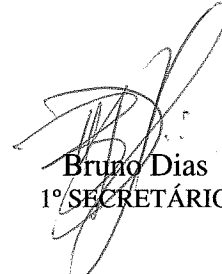
Art. 1º Passa a denominar-se PRAÇA MARIA DE LOURDES CREMASCO DE SALLES a praça sem denominação localizada entre a Rua Itamar Fagundes de Ávila e as ruas Maria Antonieta de Castro e José Vicente Silvério, no bairro Jardim São João.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 20 de agosto de 2019.



Oliveira
PRESIDENTE DA MESA



Bruno Dias
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7514 / 2019



**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: PRAÇA MARIA
DE LOURDES CREMASCO DE SALLES
(*1946 +2019).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se PRAÇA MARIA DE LOURDES CREMASCO DE SALLES a praça sem denominação localizada entre a Rua Itamar Fagundes de Ávila e as ruas Maria Antonieta de Castro e José Vicente Silvério, no bairro Jardim São João.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2019.


Wilson Tadeu Lopes
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Maria de Lourdes Cremasco de Salles nasceu na cidade de São José do Rio Pardo/SP, em 30 de setembro de 1946, filha de Antônio Cremasco e Irene Busso Cremasco (ambos descendentes de italianos). Teve mais 3 irmãos e passou sua infância em São José, até que na juventude se mudou para a cidade de Santo André/SP e se juntou a sua irmã mais nova a quem carinhosamente chamava de Cida. Naquela cidade teve sua filha Elaine e conheceu João de Salles, com quem se casou.

Eles retornaram à cidade de São José do Rio Pardo onde João passou a trabalhar na Nestlé e Dona Lourdes (como a conhecemos) o ajudava fazendo serviços de costura e cabeleireira. Lá, eles tiveram dois filhos, Monica e Sidnei.

No ano de 1989, com a crise e o desemprego, foram convidados a se mudarem para Pouso Alegre, onde João passou a trabalhar com seu cunhado. Nesta cidade tiveram a filha caçula, Amanda. Foram muitas dificuldades até conseguirem comprar a tão sonhada casa própria no Bairro São João.

Dona Lourdes sempre foi uma mulher admirável! Esposa, mãe e avó sem igual!

Sua presença alegre e seu empenho em fazer acontecer as coisas eram contagiantes. Era sinônimo de alegria e disposição para viver a vida em toda a sua intensidade. Onde quer que ela chegasse, junto com ela chegavam o bom humor, a alegria, a coragem para o trabalho, o empenho para viver a caridade e o amor ao próximo.

Sempre tinha uma história para contar. Quem a via sorrir e trazer felicidade aos outros não poderia imaginar que, muitas vezes, ela escondia a sua própria dor e sofrimento. Mas ela era abnegada o suficiente para pôr o bem do próximo em primeiro lugar.

Lutava com as armas do amor e humor. Sabia ser generosa e disponível para acudir as necessidades dos outros, sempre colocando seus dons e talentos a serviço de quem precisava.

Era uma mulher comprometida com a vida e o bem-estar da população do bairro. Tinha uma consciência política refinada, o que a levava a se envolver nos movimentos populares e na Associação de Moradores para batalhar por melhores condições de vida para todos. Estava sempre pronta a colaborar nas atividades em prol do bairro São João, dedicando-se fielmente a toda e qualquer trabalho que estivesse ao seu alcance.

Dona Lourdes era uma mulher movida pela fé e pelo amor a família e a Paróquia São João Batista. Sempre atuou nas atividades pastorais, servindo com alegria e generosidade àqueles que recorriam a seus auxílios. Gostava de colaborar nas liturgias, cantar no coral, salmos e atuar nos trabalhos de evangelização e ação social, fazer suas deliciosas roscas para as festas de São João... sempre com muita alegria, contagiando a todos. Era impossível alguém ficar triste perto dessa nobre senhora: seu entusiasmo sempre foi um bálsamo que curou tantas feridas!

Hoje ela não está mais fisicamente aqui conosco. Cumpriu, e muito bem, a sua missão. Seu lugar agora é lá, junto de Deus, de onde olha com amor e pede a Deus por todos nós. E quando a tristeza bate à nossa



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



porta, basta apurarmos os ouvidos e, no silêncio, escutarmos o céu: ouviremos suas risadas a nos dizer que não vale a pena entregar os pontos, pois vale a pena viver bem cada minuto da vida!

Assim peço o voto de todos pares desta Casa para que D. Lourdes continua sendo uma referência para todos do bairro. Sua memória se manterá viva entre nós e ficará para sempre a lembrança daquela que outra coisa não fez senão apontar a todos o caminho da felicidade!

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2019.


Wilson Tadeu Lopes
VEREADOR



PODER JUDICIÁRIO - TJMG
 CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
 Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre - MG
 Selo Digital: 07471163 - Cod. Seg. 0732.5168.0077.3627 - Cod. e
 Quantidade (Bates) 0101; Protocolo: 1 (9201), 3 (01011) - E-mail: R3 0 00 -
 Fx Judic: R3 0 00 - Total: R3 0 00
 Consulte a validade no site: www.tjmg.jus.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO
 MARIA DE LOURDES CREMASCO DE SALLES

MATRÍCULA: 0957720155 2019 4 00076 031 0036883 01

SEXO: Feminino COR: Branca ESTADO CIVIL E SAÚDE: viúva, com 72 anos de idade

NACIONALIDADE: São José do Rio Pardo - SP DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: [redacted] ELEITOR: era eleitora

RELACIONAMENTO: ANTONIO CREMASCO (falecido) e IRENE BUSSO CREMASCO (falecida) - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO: dezessete de junho de dois mil e dezenove às 04:10 horas DA MES: junho

LOCAL DE FALECIMENTO: Hospital das Clínicas Samuel Libânio, situado na Rua Comendador José Garcia, 777, Centro em Pouso Alegre - MG

CAUSA DA MORTE: [redacted]

DEPARTAMENTO: Cemitério Municipal de Pouso Alegre - MG

DECLARANTE: MARCELO LUIZ DOS SANTOS

CRÉDITO: Maurício Landolfo Jorge Guerrieri, CRM nº 56438

Declarou que não deixou bens a inventariar. Deixou filhos: Deixou 04 filhos, de nomes e idade: Sidnei, com 39 anos; Amanda, com 33 anos; Mônica, com 40 anos e Elaine, com 44 anos.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EMISSÃO	ÓRGÃO EMISSOR	DATA DE VALIDADE
RG	[redacted]	17/11/2010	PCMG - Polícia Civil - MG - MG	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA DE CRIAÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	---	---	---	---
CEP Residencial	---	---	---	---

As informações de cadastro serão disponibilizadas e/ou impressas na apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante.
 Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
 Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO
 Rua Adolfo Genta, 705 Centro
 Pouso Alegre - MG - 34233252 - 991309711
 registrocivil@pousoalegre.netmail.com

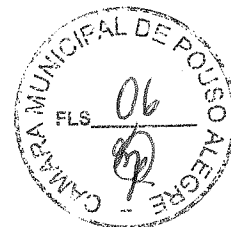
O conteúdo da certidão é verdadeiro. Desfe
 Pouso Alegre - MG, 17 de junho de 2019

David Wellington de Souza Silva
 Escrevente
 David Wellington de Souza Silva

David Wellington de S. Silva
 Escrevente

ARPENBRASIL DA 003056221 BRP

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 14 de agosto de 2019.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei n° 7.514/2019**, de **autoria do vereador Wilson Tadeu Lopes** que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: PRAÇA MARIA DE LOURDES CREMASCO DE SALLES (*1946 +2019).”**

O Projeto de lei em análise visa denominar PRAÇA MARIA DE LOURDES CREMASCO DE SALLES a praça sem denominação localizada entre a Rua Itamar Fagundes de Ávila e as ruas Maria Antonieta de Castro e José Vicente Silvério, no bairro Jardim São João.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

(...)

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

(...)



II - **denominar** estabelecimentos, **vias** e logradouros públicos; (grifo nosso).

“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

É imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública/logradouro público os nobres Edis devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado, como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu art. 1ª dispõe que: *“Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de Concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.”*

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.



Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.514/2019**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre

Diretor Jurídico

Cynthia Cristina Soares Melo

Estagiária da Assessoria Jurídica



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 19 de agosto de 2019.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

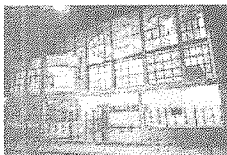
A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI 7.514/2019 QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: PRAÇA MARIA DE LOURDES CREMASCO DE SALLES (*1946 +2019).”** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

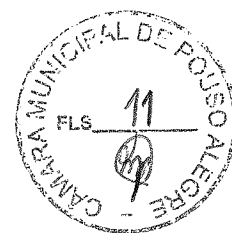
Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7.514/2019, tem como objetivo denominar Praça Maria de Lourdes Cremasco de Salles, a praça sem denominação localizada entre a Rua Itamar Fagundes de Ávila e a Rua Maria Antonieta de Castro e Rua José Vicente Silvério, no bairro Jardim São João.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da

Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.514/2019.**

Vereador Arlindo Mota Paes Ad hoc
Relator

Vereador Odair Quincote
Presidente

Vereador Wilson Tadeu Lopes
Secretário Ad hoc

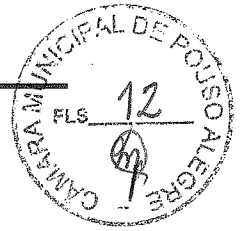


Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 118 DE 2019



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7514/2019, DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: PRAÇA MARIA DE LOURDES CREMASCO DE SALLES

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de Lei nº 7514/2019**” dispõe sobre denominação de logradouro público: Praça Maria de Lourdes Cremasco de Salles (*1946 +2019), passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

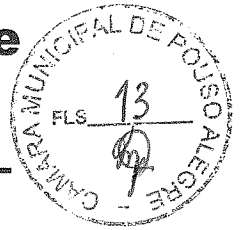
Passa a denominar-se praça Maria de Lourdes Cremasco de Salles a praça sem denominação localizada entre a Rua Itamar Fagundes de Ávila e as ruas Maria Antonieta de Castro e José Vicente Silvério, no bairro Jardim São João.

Maria de Lourdes Cremasco de Salles nasceu na cidade de São José do Rio Pardo/SP, em 30 de setembro de 1946, filha de Antônio Cremasco e Irene Busso Cremasco (ambos descendentes de italianos). Teve mais 3 irmãos e passou sua infância em São José, até



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

que na juventude se mudou para a cidade de Santo André/SP e se juntou a sua irmã mais nova a quem carinhosamente chamava de Cida. Naquela cidade teve sua filha Elaine e conheceu João de Salles, com quem se casou.

Dona Lourdes era uma mulher movida pela fé e pelo amor a família e a Paróquia São João Batista. Sempre atuou nas atividades pastorais, servindo com alegria e generosidade àqueles que recorriam a seus auxílios. Gostava de colaborar nas liturgias, cantar no coral, salmos e atuar nos trabalhos de evangelização e ação social, fazer suas deliciosas roscas para as festas de São João, sempre com muita alegria, contagiando a todos. Era impossível alguém ficar triste perto dessa nobre senhora: seu entusiasmo sempre foi um bálsamo que curou tantas feridas.

Ainda, antes de levar tal matéria para a apreciação dos demais vereadores, esta comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise previa dos documentos trazidos a PL e a inexistência de logradouro ou prédio público já denominado anteriormente.


Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO


Após análise do presente Projeto de Lei Nº 7514/2019 verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 19 de Agosto de 2019.


Leandro Morais
Relator


Bruno Dias
Presidente


Arlindo Motta
Secretário